



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524764-10.2019.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE MAURO BRAZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9802

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1524764-10.2019.8.26.0228

Apelante: José Mauro Braz

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL – Sequestro e Cárcere Privado e Tortura (artigo 148, caput, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, alínea 'a' da Lei 9.455/97, na forma do artigo 69, do Código Penal). Sentença Condenatória. Pretensão à absolvição. Não acolhimento. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos da vítima e das testemunhas. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Condenação mantida. Dosimetria escoreita. Penas bem fixadas. Regime inicial fechado mantido. Detração. Tema de competência do Juízo da execução criminal. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Mauro Braz contra a r. sentença (fls. 842/853) que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo, como incurso nos crimes dos artigos 148, *caput*, do Código Penal e 1º, inciso I, alínea 'a' da Lei 9.455/97, ambos na forma do artigo 69, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado; bem como para absolver a acusada Cintia Maria de Souza, da imputação do crimes dos artigos 148, *caput*, do Código Penal e 1º, inciso I, alínea 'a' da Lei 9.455/97, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O apelante José Mauro Braz, em suas razões recursais (fls. 880/883), pugnou, em síntese, por sua absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da pena, com o reconhecimento da detração penal.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas

contrarrazões (fls. 887/894), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **não provimento** do apelo (fls. 903/915).

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que **JOSÉ MAURO BRAZ**, Cintia Maria de Souza e Renata Mateus Nogueira foram processados como incursos no artigo 148, *caput*, do Código Penal e no artigo 1º, inciso I, alínea 'a' da Lei 9.455/97, ambos na forma do artigo 69, do Código Penal, porque, segundo narra a denúncia, no dia 14 de outubro de 2019, por volta das 10h30, na Rua Estefano Filipini, nº 30, Comunidade Três Cocos – Arthur Alvim, na Comarca de São Paulo, agindo em concurso e com identidade de propósitos entre si e com cerca de outras quatro pessoas de qualificação não apurada, privaram a vítima D. de O. de sua liberdade, mediante sequestro e cárcere privado.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, **JOSÉ MAURO BRAZ**, Cintia Maria de Souza e Renata Mateus Nogueira, agindo em concurso e com identidade de propósitos entre si e com ao menos outras quatro pessoas de qualificação ainda não apurada, constrangeram a vítima D. de O. mediante violência e grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico e mental, com o fim de obterem a sua confissão a respeito de suposto delito de estupro.

Segundo apurado na inicial acusatória (fls. 01/03), “(...) o ofendido estava coletando material reciclável, ao que consta em local próximo ao dos fatos, quando um dos comparsas dos denunciados, de qualificação ainda não apurada, o abordou dizendo “vamos ali que tem serviço pra você”. Levado até outro lugar da comunidade, onde estava a acusada Cintia Maria e outros seis comparsas, ali foi acusado de ser estuprador e foi informado que seria ‘julgado’ por seis a doze ‘irmãos’ no conhecido “tribunal do crime”. Foi então que, por determinação de Cintia Maria, o ofendido foi sequestrado e levado, com as mãos amarradas e sua cabeça coberta pela camiseta que vestia, ao barraco onde ocorreria o tal ‘julgamento’. José Mauro e outros dois criminosos conduziram a vítima ao citado barraco, que consta ser de propriedade da denunciada Renata Mateus Nogueira. No barraco estavam, a acusada Renata, dois comparsas de vulgos, “Esquisito” e “Magrão” e o acusado José Mauro. Enquanto os comparsas com os citados vulgos torturavam psicologicamente o ofendido, a acusada Renata o apontava como

estuprador e exigia que ele confessasse a prática desse crime. A tortura consistia em dizer que a vítima morreria de qualquer jeito e que lá outras quatro pessoas já haviam sido mortas, além de dizer que um dos comparsas que lá estava “gostava de arrancar os olhos, língua e nariz” das vítimas que eram levadas ao local e que o outro comparsa, “gostava de esquarteja-las”. Além disso, José Mauro agrediu fisicamente a vítima, nela desferindo tapas e um soco no rosto. Ocorre que policiais militares foram acionados para averiguarem uma denúncia anônima versando “sobre um indivíduo encapuzado sendo levado para o interior da Comunidade Três Cocos”. Desse modo, os policiais diligenciaram até a referida comunidade, oportunidade em que visualizaram CINTIA MARIA DE SOUZA e um outro indivíduo não identificado trocando objetos, em situação típica de compra e venda de entorpecentes, razão pela qual decidiram pela abordagem de ambos, momento em que lograram êxito em deter apenas CINTIA, que alegou ser usuária de drogas (auto de exibição e apreensão de fls. 09/11). Em seguida, os policiais militares efetuaram buscas e conseguiram localizar o barraco onde estavam, JOSÉ MAURO BRAZ e RENATA MATEUS NOGUEIRA, bem como a vítima D. de O., sentada no chão, com as mãos amarradas. Destarte, a vítima D. de O. prontamente comunicou aos policiais o que ocorria, informando que ali estava para ser “julgada” pelo “Tribunal do PCC” por ordem de CINTIA MARIA DE SOUZA, acusada de ter praticado crime de estupro, que desconhece. Interrogados, CINTIA MARIA DE SOUZA, JOSÉ MAURO BRAZ, e RENATA MATEUS NOGUEIRA optaram pelo silêncio (fls. 16, 20 e 24). (...)”.

No tocante à ré Renata Mateus Nogueira, foi declarada extinta a punibilidade, em virtude do seu falecimento, conforme certidão de óbito juntada às fls. 774, restando prejudicado o exame do mérito da ação penal em relação a ela.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória em face do réu JOSÉ MAURO BRAZ, contra a qual se insurge a d. Defesa por meio do recurso que se passa a analisar.

Pois bem. Não obstante os argumentos exposto pela d. Defesa, o conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria dos crimes imputados ao réu.

A materialidade delitiva resultou comprovada pelo auto de prisão

em flagrante (05/06), boletim de ocorrência (fls.07/12 e 212/215), termos de depoimentos e declarações (fls. 16/18 e 180/181), auto de reconhecimento pessoal (fls. 19), auto de exibição/apreensão (fls. 13/15 e 211), relatório final (fls. 294/297), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pela vítima D. de O. (fl. 18) e pelas testemunhas Anderson Lanca Christino e Rogério Monteiro da Silva, policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do réu (fls. 567 – link de acesso à mídia audiovisual).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos feito pelo d. Magistrado sentenciante, vez que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

“(...) ainda que a vítima não tenha sido ouvida em juízo, a mesma apresentou relato detalhado e relevante no Distrito Policial. Em Delegacia de Polícia, a vítima declarou que estava coletando recicláveis e que um homem se aproximou e lhe disse "vamos ali que tem serviço para você" e que o levou a um local em que estavam sete pessoas, inclusive Cintia Maria, onde passaram a lhe acusar de ter praticado um crime de estupro. Não sabe dizer se lhe confundiram com alguém, mas que Cíntia disse que não era para encostar a mão nele e deu a ordem para que o levassem para um barraco, para que fosse julgado pelo "tribunal". Viriam de 06 a 12 "irmãos" para julgá-lo. Disse que foi levado por três pessoas para o barraco, sendo um deles José Mauro, e que cobriram seu rosto com sua camiseta. No barraco estavam outras três pessoas, sendo uma delas, Renata. Os outros dois homens que estavam no barraco eram conhecidos pelos vulgos "esquisito" e "magrão" e fizeram comentários de que gostavam de torturar, bem como disseram que já mataram outras pessoas. "Esquisito" era o que falava que gostava de esquarterar e outro, "magrão", disse que gostava de "arrancar os olhos, língua e nariz", e que disseram que ali já tinham morrido quatro pessoas. Assim, Renata o acusou quatro vezes de ser estuprador e

José Mauro foi quem o conduziu amarrado, com o rosto coberto até o barraco, onde o manteve sob sua custódia e ainda lhe agrediu com dois tapas e um tapa de meio punho fechado no rosto. Cintia, por sua vez foi quem determinou que ele fosse levado para o barraco para ser julgado, com a determinação de que não fizessem nada com o declarante.

Em Juízo, a testemunha policial militar ANDERSON LANCA CHRISTINO alega que estava de serviço nessa data e recebeu uma denúncia via Copom de que um indivíduo estava sendo levado encapuzado dentro da comunidade Três Cocos por dois homens e que diante da denúncia foram até o local e uma pessoa evadiu e foi detida (Cintia), onde ela estava sozinha, no meio da comunidade com uma certa quantidade de entorpecentes. Continuaram a busca pela suposta vítima, no interior da comunidade, em um corredor, localizaram um barraco, sem portas e no interior havia um casal (Renata e José Mauro), com uma pessoa amarrada no chão (vítima). Ao questionar a vítima, alegou que o levaram para ser julgado pelo “tribunal do crime” como autor de um suposto crime de estupro. A vítima estava amarrada, com escoriações no rosto e nos braços, agachada em um local com terra, suja, e disse que foi levada por dois homens diferentes das pessoas que estavam ali. O casal (Renata e José Mauro) localizado com a vítima disse que estava ali para “tomar conta” da pessoa. A vítima disse que estava há algumas horas no barraco (foi levada às 06/07h da manhã). A Cintia estava no meio da comunidade, que foi perseguida e detida e que estava próxima (30 metros) do barraco e a vítima disse que Cintia era uma das mandantes do crime, que iria julgar se ela seria morta ou não a partir do julgamento do “tribunal do crime”. Disse que muito lixo no local em que a vítima foi encontrada, que ela estava amarrada por uma mesma corda em uma madeira que segurava o telhado do barraco, pelos braços e uma das pernas. Quando eles

chegaram a vítima disse “eles querem me matar, eles querem me matar”. O casal não deu explicações do motivo de a vítima estar no local amarrada.

A testemunha policial militar ROGÉRIO MONTEIRO DA SILVA constatou que estava em patrulhamento e que foram informados pelo Copom que dois indivíduos entraram em comunidade com um terceiro que estava encapuzado. Ao adentrarem na comunidade se deparam com a Cintia em atitude suspeita (que envolvia substâncias entorpecentes) e que ela empreendeu fuga a pé e foi detida. Em seguida, continuaram as diligências e localizaram a vítima, que estava encapuzada dentro de um barraco na comunidade, amarrada, e que um casal (Renata e José Mauro) estava com ela no local, e ao serem indagados não souberam explicar a razão da vítima estar amarrada no lugar, só afirmaram que a vítima estava embriagada e por essa razão estava amarrada. A vítima disse as características da pessoa que determinou que ela fosse amarrada no barraco e as características eram as mesmas de Cíntia. Na Delegacia, a vítima reconheceu Cíntia como a mandante do crime. O ofendido estava sentado no chão, com a mão para a frente e uma corda em volta de seu abdômen. Que a vítima comentou que foi torturada, ameaçada de morte, agredida e que havia mais gente envolvida. Reconheceu os denunciados Renata e José Mauro como as pessoas que estavam com o ofendido no interior do barraco.”.

Neste ponto, convém salientar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, as palavras da vítima assumem especial relevância, notadamente, quando ricas em detalhes, harmônicas e coerentes, como ocorre na espécie.

A respeito, já se manifestou esta Colenda Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO.

MATERIALIDADE E AUTORIA. PENA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 171, "caput", do CP, por ter obtido para si, agindo em concurso com terceira pessoa, para proveito comum, vantagem ilícita no valor de R\$ 7.500,00, em prejuízo de Leandro Miguel da Silva, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante meio fraudulento. 2. Materialidade e autoria delitiva foram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório. 3. **A palavra da vítima em crimes patrimoniais reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC).** (...) 8. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500186-53.2020.8.26.0646; Relator (a): **Toloza Neto**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025 – g.n.)

Ademais, importa consignar que o fato de as testemunhas serem agentes de segurança não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Nessa linha de raciocínio, colaciona-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA

RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL (...) 3. Mostra-se incabível na via eleita a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, pois imprescindível para tanto a reavaliação probatória. 4. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que **os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.** 5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 262.582/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 10.3.2016, DJe 17.3.2016, g.n.).

Os agentes da autoridade descreveram, satisfatoriamente, as diligências empreendidas, motivadas pelo combate ao crime, apresentaram declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão, informando de modo consonante os detalhes da abordagem e da prisão em flagrante delito do apelante. Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre intenção dos depoentes em incriminar injustamente o réu.

Assim, os relatos dos policiais militares são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do magistrado.

A corré Cintia Maria de Souza, ouvida em Juízo (fls. 806 – mídia audiovisual), negou a prática delitiva. Relatou que: “(...) *na data dos fatos era seu dia de folga do trabalho, que mora no bairro de Arthur Alvim com seus pais e que era usuária de crack. Nesse dia, havia discutido com sua família e foi até a comunidade Três Cocos com apenas 5,00 reais para a “fila da droga”, momento em que os policiais chegaram e todos que estavam presentes empreenderam fuga. A ré alega que saiu correndo para evitar a abordagem policial em razão do uso de entorpecentes, sendo detida. A ré afirmou que foi abordada por ser “a ruiva”. Que os policiais disseram “você é a ruiva e nós queremos o barraco em que o rapaz está sequestrado” e que ela foi acusada de ser mandante do sequestro da vítima, que supostamente teria praticado estupro de uma criança, e que Renata também tinha*

cabelo vermelho. Questionada onde estava a suposta vítima, ela afirmou que não tinha conhecimento dos fatos, não conhecia o Delegado, os policiais e nem a vítima. Afirma que posteriormente a vítima a reconheceu como mandante.” (fls. 848).

Por sua vez, o apelante JOSÉ MAURO BRAZ, em juízo, não respondendo ao chamamento judicial, foi declarado revel (fls. 804/805).

Dessa forma, infere-se que os depoimentos da vítima e dos policiais militares foram harmoniosos entre si e afinados com as demais provas coligidas aos autos, permitindo extrair elementos suficientes para comprovação da autoria e materialidade dos crimes imputados ao apelante.

Isso porque, o apelante, com seu comportamento voluntário, privou a vítima de sua liberdade, mediante sequestro e cárcere privado, bem como a submeteu a atos de tortura, com emprego de violência ou grave ameaça, impingindo-lhe sofrimento cruel, que lhe causaram forte abalo físico e psicológico, com a finalidade de obter confissão, e o fatos encontram adequação nos tipos incriminadores do artigo 148, *caput*, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 9.455/97.

Nesse ponto, pela clareza do exposto, cumpre destacar trecho da r. sentença:

“(...) A vítima passou a ser acusada de ter praticado crime de estupro, e tudo foi acompanhado por José Mauro, bem como por outros indivíduos que estavam no local, sendo certo que todos o pressionavam para que ele confessasse um suposto crime e, para isso, praticaram contra a vítima tortura com emprego de grave ameaça e violência, causando-lhe sofrimento físico e mental, uma vez que diziam que ela iria morrer, além de José Mauro o agredir com tapas e soco.

O réu José Mauro foi encontrado e preso em flagrante no local dos fatos pelos policiais militares, consoante prova produzida. Estava "tomando conta" da vítima, amarrada, não apresentando explicação plausível que justificasse aquele cenário.

Assim, ante o quadro probatório delineado nos autos, claro está que os fatos descritos na denúncia restaram demonstrados,

indicando que o réu José Mauro praticou as infrações a ele imputadas. (...)” (849).

Nesse viés, Guilherme de Souza Nucci, *in*, Leis Penais e Processuais Comentadas, RT 2007, p. 1004, traz o conceito de tortura: “*Preferimos, no entanto, um conceito mais abrangente, entendendo por tortura qualquer método de submissão de uma pessoa a sofrimento atroz, físico ou mental, contínuo e ilícito, para obtenção de qualquer coisa ou para servir de castigo por qualquer razão*”.

No caso dos autos, os atos perpetrados pelo réu, descritos com detalhe pela vítima, consistiram em agressões físicas, consistentes em tapas e socos, além de ameaças de morte e agressões verbais para que o ofendido admitisse a prática do crime de estupro, atos suficientes à configuração do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, alínea 'a' da Lei nº 9.455/97.

Para o crime de sequestro e cárcere privado, a classificação adotada na r. sentença - art. 148, *caput*, do Código Penal – deve ser reconhecida, diante da ausência de qualificadoras e causas de aumento da pena a serem aplicadas ao delito.

Destarte, firme e seguro o conjunto de informações, a condenação se impõe, notada a natureza material do crime do artigo 148 do Código Penal – uma vez que presentes os elementos do fato típico, o elemento normativo, e o elemento subjetivo do injusto, pelo especial fim de agir, na ausência de justificativa ou dirimente.

Convém lembrar que: “*indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxima quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado*” (Código de Processo Penal Interpretado, JULIO FABBRINI MIRABETE, 10ª ed., Atlas, 2003, nº 239, pág. 617).

Da mesma maneira, leciona MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, *in* A Prova por Indícios no Processo Penal, 1ª ed., Saraiva, 1994, p. 75, reconhecendo, como o faz ADALBERTO DE CAMARGO ARANHA, *in* Prova no Processo Penal, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, p. 169,” *que não é razoável negar validade à prova indiciária, que tem valor idêntico ao da direta (art. 239, do CPP)*”. Ainda: “*os indícios, quando não contrariados por contraindícios ou prova*

direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e sua condenação, pois a prova indiciária, quando concludente, não refutada, excluindo todas as hipóteses favoráveis ao réu, descaracteriza a simples presunção, admitindo-se a condenação” (RJDTACRIM 34/69). E mais, “*Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contraindícios ou álibi, comprovados, autorizam a condenação”* (JTACRESP 51/342).

Outrossim, trata-se o caso de concurso material entre os crimes de tortura e sequestro e cárcere privado, porquanto clara a distinção dos objetos materiais e fortes os desígnios autônomos.

Destarte, nenhum elemento de convencimento foi trazido para que fosse agasalhada qualquer das alegações da ilustre defesa, motivo pelo qual emerge demonstrada a subsunção das condutas do acusado às descritas nos artigos 148, *caput*, do Código Penal e 1º, inciso I, alínea 'a' da Lei 9.455/97, ambos na forma do artigo 69, do Código Penal, e comprovado o dolo, na ausência de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação é de rigor.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na resp. sentença.

Afere-se que as penas restaram fixadas no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão para o crime de sequestro e cárcere privado; e 02 (dois) anos de reclusão para o delito de tortura, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, agravantes ou de causas de diminuição e de aumento de pena.

Considerando-se que praticados os delitos em concurso material, as reprimendas devem ser somadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, totalizando, em definitivo, 03 (três) de reclusão.

Devidamente eleito o regime inicial fechado para cumprimento da pena, consoante disciplina o artigo 33, §§ 2º, e 3º, c.c. artigo 59, III, todos do Código Penal, diante das particularidades do caso em apreço, destacando-se o *quantum* da reprimenda e a gravidade concreta dos crimes de sequestro e tortura – este equiparado a hediondo –, que envolveram violência física contra a vítima, a obstarem, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Deve suportar o réu, que não tem os mecanismos repressão e prevenção do Estado como aptos a demovê-lo do ímpeto criminoso, todas as etapas para ressocialização.

Nesse sentido: *"A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais"* (TACRIM/SP - Ap. JOSÉ HABICE - j. 09.03.1998 - RJTACrim 37/354). Da mesma forma: *"Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime."* (STF - Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, Col. 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98).

Claro, pois, que regime mais brando não se mostra suficiente, uma vez que os mecanismos de prevenção e repressão do Estado não são aptos a demover o apelante do impulso criminoso.

Além disso, em que pese o pleito da defesa, entende-se incabível a imposição de regime mais ameno, em razão da aplicação do instituto da detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Com efeito, o artigo em comento refere-se à possibilidade de imposição de regime menos gravoso, descontando-se da pena imposta o tempo de prisão cautelar cumprida pelo Apelante e, na hipótese, o referido período é insuficiente para alterar o regime eleito pelo d. Magistrado, mormente ao se considerar as circunstâncias específicas do caso em concreto, conforme disciplina o artigo 33, §3º do Código Penal.

Ademais, ante a ausência de informações acerca da situação carcerária do apelante, a indicar o direito ao benefício, o pleito de progressão do regime de pena deverá ser analisado pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea "c", da Lei n. 7.210/1984, segundo entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE

ROUBO. INÍCIO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO EXECUTÓRIO. DETRAÇÃO. CRÉDITO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Da análise detida dos autos e da consulta ao andamento processual no site do Tribunal de Justiça do Estado de Espírito Santo tem-se que não foi iniciada a execução da pena, razão pela qual não há como se pleitear benefícios (progressão de regime). É firme neste Superior Tribunal de Justiça - STJ a orientação de que, nos termos do art. 66, III, c, da Lei n. 7.210/1984, compete ao Juízo da Execução Penal avaliar as matérias inerentes ao cumprimento da pena, dentre as quais o pedido de progressão de regime. Precedentes. 2. A questão relativa à detração em razão de prisão cautelar de crime diverso e cometido em período anterior ao daquele da pena ora imposta (crédito penal) não foi objeto de análise pela Corte de origem. Nessa ordem de idéias, conforme outrora aduzido, inviável qualquer manifestação direta por este Sodalício, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 494.715/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 25/11/2019)

Desse modo, eventual progressão de regime prisional deve ser analisada pelo Juízo das Execuções, a quem compete verificar a presença dos requisitos necessários para a progressão, entre os quais o merecimento do sentenciado, que deve ser aferido de maneira cuidadosa para a adequada individualização da pena, inclusive com a realização de exame criminológico, se for o caso.

Em reforço, decisão recente desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto simples. Sentença condenatória. Recurso da defesa requerendo a absolvição por atipicidade (insignificância) ou a redução da pena e a fixação de regime de cumprimento mais brando, considerada a detração. Fato material e formalmente típico, não havendo que se falar em aplicação do "princípio da insignificância", por ausência de previsão legal ou constitucional e por não preencher o ora recorrente os vetores estabelecidos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, além de o recorrente ser reincidente específico. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em decorrência dos maus antecedentes. Adequação de erro material no cálculo da pena. (...) Regime inicial fechado. **Eventual detração que deve ser analisada pelo juízo das execuções.** Vedada a concessão dos benefícios previstos nos arts. 44 e 77 do CP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Criminal 1500228-17.2024.8.26.0435; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pedreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024, g.n.)

Depreende-se, portanto, que as penas foram corretamente fixadas, observou-se o critério trifásico estabelecido no artigo 68, do Código Penal, e todas as fases de dosimetria restaram fundamentadas dentro dos parâmetros legais, não merecendo qualquer reparo a reprimenda imposta na decisão combatida.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto pela Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator